



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0072646-11.2012.815.2001

ORIGEM : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADA : Marina Bastos da Porciuncula Benghi

APELADA : Jacilene Gomes da Silva

ADVOGADO : Olivian Xavier da Silva

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação cautelar de exibição de documento – Sentença – Procedência do pedido autoral – Irresignação – Ausência de interesse processual, tendo em vista a falta de comprovação de prévio pedido à instituição financeira, o qual não teria sido atendido em prazo razoável – Necessidade – Ausência de interesse de agir – Condição da ação – Conhecimento de ofício – Entendimento do STJ, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, o qual tem aplicação imediata – Inteligência do artigo 557, §1º-A, CPC – Provimento monocrático.

– *“Para efeitos do art. 543-C do CPC, firme-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.”* (STJ - REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

- A demandante, ora apelada, em sua petição inicial, não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar o prévio pedido de exibição à instituição financeira, o qual não teria sido atendido em prazo razoável, o que, nos termos do entendimento do STJ, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, caracteriza a ausência de interesse de agir.
- Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (art. 557, § 1º, do CPC).

Vistos etc.

Cuida-se de apelação cível interposta pela **BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, em face de **JACILENE GOMES DA SILVA**, objetivando reformar a sentença proferida pelo M.M. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 45/47), que, nos autos da ação cautelar de exibição de documento, julgou procedente o pedido autoral, condenando o banco promovido, ora apelante, nas custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignada, a instituição bancária alega, nas razões do apelo (fls. 49/53), que a sentença deve ser reformada, não cabendo qualquer condenação sucumbencial, sustentando não ter havido qualquer pedido de exibição extrajudicial.

Sem contrarrazões (fls. 77 e 79).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fl. 85), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito do recurso.

É o que importa relatar.

DECIDO.

“*Ab initio*”, conheço do recurso, porque próprio, tempestivo e preparado, tendo sido atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.

Cumprido registrar que a Lei 9.756/98 introduziu no sistema processual civil brasileiro o dispositivo constante no §1º-A do artigo 557, que assim preceitua:

“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

A citada norma consagra a hipótese de imediato provimento ao recurso quando a decisão vergastada encontra-se em manifesto confronto com súmula ou entendimento dominante dos tribunais superiores.

Assim, é autorizado, em casos excepcionais, aos relatores dos tribunais civis do país dar provimento aos recursos diante de casos onde se vislumbra incompatibilidade da decisão recorrida com súmula, ou com entendimento dominante dos Tribunais Superiores.

Neste sentido, tal preceito se justifica para reformar as sentenças contrárias ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, como é a hipótese em apreço.

Pois bem.

Cabível ressaltar que a ausência de alguma das condições da ação pode ser conhecida de ofício pela instância “ad quem”. É esse o entendimento do STJ, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO E PROFUNDIDADE. MATÉRIA NOVA SUSCITADA NA APELAÇÃO. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL SILENCIAR-SE. BROCARDO “TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM”. ARTS. 267 – § 3º, 301 – § 4º E 515, CPC. ENUNCIADO Nº 284, SÚMULA/STF. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. RECURSO PROVIDO. I – A extensão do pedido devolutivo se mede pela impugnação feita pela parte nas razões do recurso, consoante enuncia o brocardo latino “tantum devolutum quantum appellatum”. A apelação transfere ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada, nos limites dessa impugnação. II – Em se tratando de matérias apreciáveis de ofício pelo juiz (condições da ação, pressupostos processuais, preempção, litispendência e coisa julgada – arts.267, § 3º e 301. § 4º, do Código de Processo Civil), mesmo que a parte não tenha provocado sua discussão na petição inicial ou na contestação

(conforme se trate de autor ou de réu), **podem elas ser apreciadas na segunda instância.** III – Depreendendo-se das razões recursais qual a questão jurídica colocada, desnecessária a particularização dos dispositivos eventualmente violados, não incidindo o enunciado 284 do Supremo Tribunal Federal, que supõe a impossibilidade de exata compreensão da controvérsia. (STJ – REsp 170129 / MG, Relator MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, j. 29/10/1998, DJ 01/03/1999 p. 331, RDTJRJ vol. 41 p. 102, RSTJ vol. 122 p. 335). (grifei).

“In casu”, perlustrando os autos, verifica-se a ausência de interesse processual, nos termos do entendimento do STJ, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, o que enseja a extinção da ação cautelar exhibitória de documento, sem resolução do mérito.

Isto porque a promovente, ora apelada, em sua petição inicial, não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a comprovação de prévio pedido de exibição do documento bancário à instituição financeira, o qual não teria sido atendido em prazo razoável.

Trata-se de incumbência cabível à parte autora, que deve demonstrar o interesse processual, condição da ação.

Eis abaixo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, processado nos termos do art. 543-C do CPC, o qual tem aplicação imediata:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, **firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015). (grifei).

Percebe-se, portanto, que em face da ausência de interesse processual, ante a não comprovação da resistência do banco promovido em apresentar, extrajudicialmente, os documentos perquiridos pela promovente, há de ser extinto o feito, sem resolução do mérito, cabendo as custas processuais à autora e a condenação em honorários advocatícios a favor da instituição bancária demandada, ora apelante.

Por todo o exposto, estando a sentença recorrida em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia e processado nos termos do art. 543-C do CPC, amparado no art. 557, § 1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO** ao recurso, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, porquanto ausente o interesse de agir.

Inverto o ônus da sucumbência, para condenar a autora nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios fixados na sentença hostilizada, em atenção aos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, pois o banco réu apresentou contestação e apelo. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios tem exigibilidade suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência, pelo prazo de cinco anos, quando, então, a obrigação prescreverá.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 29 de outubro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator